18/06/2019

Número: 0809636-63.2018.8.14.0000

Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Privado

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição: 14/12/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0001022-51.2018.8.14.0017

Assuntos: Seguro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITANTE)	
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITADO)	
JOAO APARECIDO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18363 51	12/06/2019 11:46	<u>Decisão</u>	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 0809636-63.2018.8.14.0000.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO, ELEITO PELO AUTOR.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA formalizado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, nos autos da Ação Ordinária nº 0001022-51.2018.8.14.0017.

É o breve relatório.

Sem delongas, destaco que a Seção de Direito Privado deste TJPA já se pronunciou sobre questão semelhante à presente, tendo, no caso, entendido que a competência para processar a ação seria da Vara Cível, tendo em vista ser opção do autor ingressar perante o Juizado Especial ou perante Vara Cível, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AÇÃO COM VALOR DA CAUSA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO DO AUTOR. FACULDADE LEGAL. LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 01 DO FONAJE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1 A Competência dos Juizados Especiais está estabelecida na Lei 9.099/95, a qual dispõe em seu artigo 3°, §3° que a opção pelo



procedimento importa em renúncia do crédito excedente. Ou seja, o legislador trouxe uma faculdade à parte autora, a qual poderá escolher entre o juízo comum e o juízo do juizado especial. Nesse sentido é o Enunciado n.º 01 do FONAJE. 2 - In casu, o autor ajuizou ação no juízo cível comum, exercendo, portanto, a opção estabelecida em Lei. Desse modo, não poderia o juízo da 1ª Vara Cível de Marituba ter declinado a competência para o juizado especial, pois além da parte ter optado pelo juízo comum, a competência estabelecida não é absoluta e, portanto, não caberia a declaração de ofício pelo julgador. 4 ? Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (2018.00475400-50, 185.488, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-08)

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta e na esteira do parecer Ministerial, dirimindo o conflito negativo, DECLARO a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Penal de Conceição do Araguaia, para o regular processamento e julgamento da ação ordinária nº 0001022-51.2018.8.14.0017.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 12 de junho de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

